

TC 007.694/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial;

Unidade jurisdicionada: Município de Araguacema/TO;

Responsável: João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91 (peça 4), Prefeito Municipal, Gestão 2009-2012;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, prefeito do município de Araguacema/TO, Gestão 2009-2012, em razão de constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, celebrado entre o referido município e o MTur, em 8/5/2010 (peça 1, p. 51-87), tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado Festival Cultural de Araguacema/TO”, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10-18).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 63-65).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária. 2010OB800853, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 24/6/2010 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigorou no período de 8/5/2010 a 29/9/2010 (vide Apostilamento ao Convênio 733291 – peça 1, p. 91), e previa a apresentação da prestação de contas até 28/10/2010, conforme Cláusula Quarta, parágrafo terceiro do termo do ajuste (peça 1, p. 63; e peça 2, p. 33).

5. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho encaminhou, tempestivamente, ao Ministério do Turismo, mediante Ofícios 147 e 148, ambos datados de 5/8/2010 (peça 1, p. 95 e 93), a prestação de contas referente ao Convênio 0332/2010 (não anexada aos autos). A prestação de contas foi analisada somente em 23/4/2012, conforme Nota Técnica de Análise 332/2012 (peça 1, p. 111-121), concluindo pela requisição de documentação complementar comprobatória, a qual foi requerida, mediante o Ofício 464/2012, de 27/4/2012 (peça 1, p. 123-125 e 129).

6. Por meio do Ofício 086/2012, datado de 14/5/2012 (peça 1, p. 131), o Sr. João Paulo Ribeiro Filho solicitou prorrogação de prazo de trinta dias para atendimento da diligência encaminhada pelo citado Ofício 464/2012.

7. Em razão da não apresentação da documentação complementar, o Mtur, mediante Despacho de 29/5/2012 (peça 1, p. 127), determinou a inclusão do conveniente no cadastro de inadimplentes e a imediata instauração da tomada de contas especial.

8. Consoante Ofícios 0741/2012 e 0742/2012, ambos datados de 28/6/2012 (peça 1, p. 133 e 135), o município de Araguacema/TO e o prefeito, Sr. João Paulo Ribeiro Filho, foram comunicados, acerca da não apresentação da documentação complementar referente à prestação de contas do Convênio 0322/2010; da inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira - Siafi; e do prazo de trinta dias para apresentação daquela documentação ou da restituição

dos recursos repassados.

9. O Sr. João Paulo Ribeiro Filho, prefeito de Araguacema/TO, encaminhou, então, por intermédio do Ofício 167/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 141), a documentação referente ao convênio (não anexada aos autos).

10. Vale ressaltar que o Ministério do Turismo não realizou fiscalização "*in loco*" do convênio, consoante informação no relatório de TCE (peça 2, p. 53, item 5).

11. A prestação de contas foi submetida à análise e reanálise, tendo sido emitida as seguintes notas técnicas, nas quais foram constatadas ressalvas:

a) Nota Técnica de Análise 332/2012, datada de 23/4/2012 (peça 1, p. 111-121);

b) Nota Técnica de Reanálise 940/2012, datada de 26/12/2012 (peça 1, p. 149-153);

c) Nota Técnica de Análise 0033/2013, datada de 18/2/2013 (peça 2, p. 42-47); e

d) Nota Técnica de Reanálise Financeira 0298/2013, datada de 3/6/2013 (peça 1, p. 189-195).

12. A última análise técnica da execução física do objeto foi efetuada nos termos da Nota Técnica de Análise 0033/2013, datada de 18/2/2013 (peça 2, p. 42-47), quando, naquela ocasião, foram constatadas as pendências descritas à peça 2, p. 43- 45, as quais serão abordadas no item EXAME TÉCNICO desta instrução.

13. A Nota Técnica de Reanálise Financeira 0298/2013 (peça 1, p. 189-195), que analisou os itens pendentes apontados na nota técnica anterior (0033/2013), concluiu, ante a não apresentação de documentação complementar para comprovação da execução do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 195).

14. Consoante informação à peça 1, p. 191 (v. item REANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, §1.º), o Mtur diligenciou o conveniente para apresentação de documentação complementar da prestação de contas, mediante Ofícios 616 e 617/2013, datados de 24/04/2013 e recebidos em 13/05/2013, conforme AR (documentação não anexada aos autos).

15. O Município de Araguacema/TO e o Sr. João Paulo Ribeiro Filho foram comunicados sobre a reprovação da prestação de contas do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, por meio dos Ofícios 2016/2013 e 2017/2013, ambos datados de 20/6/2013 (peça 1, p. 183-185 e 187), cujo Aviso de Recebimento (AR) encontra-se anexado à peça 1, p. 197, contudo não houve manifestação do responsável.

16. O tomador destas contas elaborou o Relatório de TCE 326/2014, datado de 12/8/2014 (peça 2, p. 12-18) e posteriormente, o Relatório de TCE complementar 418/2015, datado de 13/10/2015 (peça 2, p. 52-55), tendo concluído neste último que, em razão das irregularidades na execução financeira do Convênio 0322/2010, pela responsabilização do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 13/10/2015 é de R\$ 169.102,45.

17. A inscrição de responsabilidade do Sr. João Paulo Ribeiro Filho em conta de responsabilidade –“Diversos Responsáveis Apurados”–, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000428 (peça 2, p. 60), restando registrado a situação de débito com o Mtur.

18. O Relatório de Auditoria 2384/2015, datado de 14/2/2015 (peça 2, p. 66-68), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur, tendo o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 69), e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 70), concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 2, p. 74.

19. No âmbito deste Tribunal, foi efetuado o exame preliminar das peças que compõem o presente processo de tomada de contas especial, concluindo-se que ele está devidamente constituído (peça 3).

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cumpre registrar que estes autos, originalmente da Secex/TO, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2015.

21. A presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, haja vista que não foi apresentada a documentação complementar da prestação de contas, a seguir descrita (peça 2, p. 43-45 e 53):

- a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d) contratos de prestação de serviços e das publicações dos extratos dos contratos;
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- f) extrato bancário da conta específica do convênio, no período de vigência do convênio;
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- h) declaração de guarda dos documentos.

22. Diante das ocorrências citadas nas alíneas do item acima, sugere-se realizar a citação do responsável, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor original de R\$ 100.000,00, devidamente atualizado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291.

23. O valor glosado se refere à totalidade dos recursos transferidos, uma vez que, diante das inconsistências apuradas, foi verificado que não restou comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado (peça 2, p. 42-47).

24. Ressalta-se que no item 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário houve determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

25. Apesar de devidamente notificado pelo Mtur, consoante Ofícios 0741/2012 (peça 1, p. 133), 0742/2012 (peça 1, p. 135), Ofícios 616/2013 e 617/2013 (não inseridos nos autos, mas mencionados na peça 1, p. 191), 2016/2013 (peça 1, p. 183-185) e 2017/2013 (peça 1, p. 187), o responsável não apresentou defesa ou comprovou o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

26. A prefeita sucessora, entrou com ação civil pública de improbidade administrativa contra o Sr. João Paulo Ribeiro Filho (peça 1, p. 161- 175).

27. Logo, cabe, no âmbito do Tribunal, a citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentação, no prazo de quinze dias, de alegações de defesa ou recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do débito apurado, devidamente atualizado, consoante os elementos a seguir:

- a) **Responsável:** João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91 (peça 4), prefeito do município de Araguacema/TO, Gestão 2009-2012;
- b) **Valor original do débito:** R\$ 100.000,00; **Data da ocorrência:** 24/6/2010;

c) **Valor atualizado do débito até 24/6/2016:** R\$ 150.320,00 (peça 5).

d) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal Araguacema/TO, por força do Termo de Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, de 8/5/2010, haja vista a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise 0033/2013 (peça 2, p. 42-47), quais sejam:

- d.1) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;
- d.2) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;
- d.3) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;
- d.4) contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos;
- d.5) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;
- d.6) extrato bancário da conta específica do convênio;
- d.7) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;
- d.8) declaração de guarda dos documentos.

e) **Objeto:** Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Araguacema/TO, em 8/5/2010, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado Festival Cultural de Araguacema/TO”, conforme Plano de Trabalho aprovado;

f) **Critérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 54 e 58 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291; e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5;

g) **Evidências:** Nota Técnica 0033/2013 (peça 2, p. 42-47), Relatório de TCE 326/2014 (peça 2, p. 12-18); Relatório Complementar de TCE 418/2015 (peça 2, p. 52-55) e Relatório de Auditoria 2384/2015 (peça 2, p. 66-69);

h) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto pactuado, nem a devolução dos recursos, quando deveria apresentar a prestação de contas e comprovar a sua regular aplicação.

i) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação total dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;

j) **Culpabilidade:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, obedecendo ao termo do convênio e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

28. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, com impugnação total de despesas, no Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291 (itens 21 a 25 desta instrução).

29. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, ex-prefeito de

Araguacema/TO, Gestão 2009-2012, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, CPF 224.998.731-91, ex-prefeito municipal de Araguacema/TO, Gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Prefeitura Municipal de Araguacema/TO, por força do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291, haja vista a não apresentação da documentação apontada na Nota Técnica de Análise 0033/2013 (peça 2, p. 42-47), com infração ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 54 e 58 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo do Convênio 0322/2010, Siafi/Siconv 733291; e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, item 9.5.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)
24/6/2010	100.000,00

Valor atualizado até 24/6/2016: R\$ 150.320,00 (peça 5)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

c) encaminhar cópia da Nota Técnica de Análise 033/2013 (peça 1, p. 100-102), da Nota Técnica de Análise Financeira 614/2014 (peça 1, p. 105-114), do Relatório de TCE n. 424/2015 - MTur (peça 1, p. 154-158), e desta instrução, que deverão subsidiar a manifestação do responsável.

Secex/RN, em 24 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Edna de Castro Callado

AUFC – Mat. 2506-1